

N.º 4

ORÇAMENTO DE GUERRA

Despesas excepcionais a realizar em 1917-1918, enquanto durar o estado de guerra, pelos seguintes ministérios:

Ministério da Guerra	100:000.000\$
Ministério da Marinha	8:000.000\$
Ministério das Colónias	20:000.000\$
Ministério das Finanças:	
Juros e amortizações da dívida de guerra, prémio de ouro (incluindo o excedente a 11 por cento sobre os encargos da dívida fundada externa, descritos no orçamento normal), e outras despesas	20:590.824\$95
Ministério do Trabalho:	
Subvenção a reembolsar, para ocorrer ao <i>deficit</i> dos Caminhos de Ferro do Estado	1:289.175\$05
Ministério dos Negócios Estrangeiros	60.000\$
Ministério do Interior	60.000\$
	150:000.000\$

Receitas:

Rendimento líquido dos navios apresados e respectivo ágio do ouro	13:000.000\$
Juros pela circulação fiduciária acima de 120:000.000\$	3:820.000\$
Ágio do ouro acima de 11 por cento, liquidado nos juros das obrigações dos Caminhos de Ferro Portugueses e da dívida externa na posse da Fazenda	180.000\$
Produto de impostos e contribuições de guerra	133:000.000\$
Produto de empréstimos e operações de crédito a realizar	
	150:000.000\$

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

LEI N.º 818

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É concedida a D. Maria Carolina de Sousa Silvano Rôlo e a D. Elvira Eduarda Silvano Rôlo, viúva e filha do general reformado Joaquim Pedro Tavares de Pina Rôlo, que faleceu em virtude de doença adquirida na sua longa permanência nas colónias, onde serviu sempre com zelo, dedicação e inteligência, uma pensão de 360\$.

§ único. No caso de falecimento de qualquer das pensionadas, a pensão reverterá, na totalidade, para a sobrevivente.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

LEI N.º 819

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

O Congresso da República resolve:

Que a lei n.º 770 se aplique também aos funcionários militares em tudo quanto os possa beneficiar.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

LEI N.º 820

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida, durante a sua vida e enquanto permanecer no estado de viuvez, a D. Joana Garcia Pêgo de Vasconcelos, viúva de José Estêvão de Vasconcelos, a pensão de 1.200\$.

§ único. Esta pensão é concedida desde o dia do falecimento do referido José Estêvão de Vasconcelos e será paga em duodécimos.

Art. 2.º Por morte da dita D. Joana Garcia Pêgo de Vasconcelos, ou quando contraia segundas núpcias, passará a sua pensão a ser concedida, por inteiro e conjuntamente, aos três filhos menores, Fernando, Alice e António, que deixou o dito José Estêvão de Vasconcelos, perdendo, porém, em favor dos outros, o direito de receber a parte que lhes coubesse os varões quando atingirem a maioridade e a filha Alice quando chegar à idade de vinte e cinco anos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 3:334

Usando da faculdade conferida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, decretar que os chifres sejam incluídos na tabela anexa ao decreto n.º 3:115, de 8 de Maio do corrente ano.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 3:335

Tendo-se reconhecido que não podem ter execução nas colónias os artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de

1913, relativamente às nomeações de funcionários interinos, por não ser sempre possível, em virtude de circunstâncias especiais, prover definitivamente os cargos públicos no prazo fixado no primeiro dos citados artigos, nem encontrar indivíduos aptos para novas nomeações interinas, decorrido o mesmo prazo, de conformidade com o referido artigo 32.º;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não são extensivas às colónias os artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Júlio de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:336

Estando fixado, pelas tabelas orçamentais em vigor, o vencimento único de exercício de 400\$ anuais para o lugar de professor da escola do sexo masculino da freguesia dos Remédios de Loanda;

Considerando que este lugar não deve constituir uma excepção à regra adoptada para todos os lugares do ultramar, cujos vencimentos são sempre divididos em categoria e exercício;

Considerando que, semelhantemente ao que está determinado no artigo 3.º do decreto de 17 de Agosto de 1913, que fixou em 240\$ de categoria e 160\$ de exercício os vencimentos anuais destinados às escolas das freguesias da Conceição e do Carmo da mesma cidade, devem ser divididos de idêntica forma os vencimentos pertencentes ao professor daquela escola;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento único de exercício de 400\$ anuais, constante das tabelas orçamentais em vigor para o lugar de professor da escola de instrução primária do sexo masculino da freguesia dos Remédios de Loanda, é desdobrado em 240\$ de categoria e 160\$ de exercício.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

3.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 3:337

Sendo de toda a conveniência e de urgente necessidade acompanhar o crescente desenvolvimento das povoações de Mormugão e Vasco da Gama, promovendo a construção de novos edificios, quer para habitação, quer para estabelecimentos fabris ou empresas comerciais;

Considerando que um dos meios mais adequados à realização desse objectivo consiste em facilitar a concessão dos terrenos do Estado naquelas localidades, dividindo esses terrenos em lotes para serem aforados, e simplificando a forma do processo de concessão actualmente prescrita pela portaria provincial n.º 153, de 8 de Maio de 1906, visto que uma das principais dificuldades que tem obstado a que o comércio e indústria ali se desenvolvam é a quasi impossibilidade de obter terrenos próprios para as suas instalações;

Considerando ainda que para se atingir o mesmo fim é indispensável que os proprietários de prédios rústicos e urbanos, situados nas referidas localidades, sejam compelidos a utilizar esses prédios, dividindo-os em lotes e levantando neles construções, sob pena de serem expropriados por utilidade pública; pois não devemos hesitar, neste caso, em subordinar os direitos individuais às conveniências da comunidade, principalmente quando do uso de tais direitos resulta prejuízo público;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O concelho de Mormugão, no Estado da Índia, é constituído pelas actuais aldeias de Chicalim, Cortalim, Quelossim, Ilha de S. Jacinto, Mormugão, Vadêm, Dabolim, Sancoale, Arossim, Causaulim, Coelim, Chicolna, Issorcim, Pale e Velsão.

§ único. As povoações de Vasco da Gama e de Mormugão constituem, em conjunto, a cidade de Vasco da Gama, cujos limites são: pelo norte o rio Zuary, pelo sul e poente o Oceano Índico; pelo nascente uma linha que, seguindo a crista da encosta oriental do outeiro dos Alparqueiros, encontra a estrada de acesso àquele, ao longo da qual se prolonga até a linha férrea, e, acompanhando esta no sentido do pôrto, se dirige à estação de Vasco da Gama, cortando daí para o sul junto à borda poente da várzea da comunidade de Mormugão, fronteira à dita estação, até o sopé do cabeço de Baima, seguindo depois até ao mar na direcção leste-oeste.

Art. 2.º Em harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 1.º do regulamento aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911 é restabelecida a direcção da fiscalização do caminho de ferro e pôrto de Mormugão.

Art. 3.º As funções de administrador do concelho de Mormugão poderão ser desempenhadas pelo director da fiscalização, desde que este satisfaça às condições do § 2.º do artigo 188.º do decreto n.º 3:266, de 27 de Julho de 1917.

Art. 4.º O Governo Geral do Estado da Índia mandará proceder, no mais curto espaço de tempo possível, à demarcação, nos terrenos do Estado, dos lotes ou talhões em que for dividida a cidade de Vasco da Gama, exceptuando apenas os terrenos situados dentro da faixa reservada do caminho de ferro e como tais demarcados ou entregues à companhia nos termos das condições do contrato de 1881, e a orla marítima ou fluvial compreendida na zona de 5 metros acima da linha da máxima preamar, sendo esta marcada na época das chuvas.

Art. 5.º Os talhões ou lotes da cidade só podem ser concedidos ou destinados para habitações, estabelecimentos fabris ou quaisquer outras edificações feitas em conformidade com as disposições do presente decreto.

§ único. Excepcional e temporariamente, poderão ser arrendados lotes de terrenos na cidade de Vasco da Gama para depósitos de minérios, mas o seu arrendatário não poderá dar-lhe outra aplicação.

Art. 6.º Os prédios particulares rústicos e urbanos, compreendidos nos limites da cidade, serão igualmente divididos em lotes, ficando os seus proprietários actuais ou sucessores sujeitos às obrigações deste diploma. Neste caso, o prazo para a construção a que se refere o artigo 14.º será contado da data em que começar a vigorar na província este diploma.

§ 1.º O prazo fixado para edificar nos terrenos a que se refere este artigo não sofre alteração ainda mesmo que o prédio passe a outros possuidores, ficando estes igualmente sujeitos àquela obrigação.

§ 2.º Se os proprietários não construírem no prazo fixado serão os lotes expropriados por utilidade pública